

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

### LEI N.º 2072/2019

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha, nos termos da Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social–CMAS.

Art. 2.º Os Benefícios Eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica de caráter suplementar, temporário e/ou emergencial que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social–SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3.º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoa com necessidades especiais, pessoas em tratamento de saúde, mediante comprovação de CID – Classificação Internacional de Doenças, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 4.º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1.º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2.º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes requisitos:

I–Ter domicílio comprovado;

II–Inscrição no CADÚNICO;

III–Visita domiciliar caso necessário sem diagnóstico médico.

IV–Estudo Social ou parecer do técnico responsável.

§ 3.º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do art. 4.º terá avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 5.º Os Benefícios Eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Mangueirinha são:

I–Auxílio natalidade;

II–Auxílio funeral;

III–Auxílio alimentação;

IV–Auxílio transporte;

V–Auxílio moradia;

VI–Auxílio documentos;

VII–Auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública;

VIII–Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;

IX–Auxílio concessões de sepulturas e carneiras no Cemitério Municipal.

Art. 6.º Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 6.307, de 2007:

I–riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II–perdas: privação de bens e de segurança material; e

III–danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2.º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I–da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II–da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III–da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV–de desastres e de calamidade pública; e

V–de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3.º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 7.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a

dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8.º O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

- I–atenções necessárias ao recém-nascido;
- II–apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III–apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV–inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
- V–inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social durante o pré-natal;

Art. 9.º O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em pagamento, não contributivo, de assistência social, sob a forma de prestação temporária, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, mediante comprovação da despesa, equivalente a 9,6 UFM (nove vírgula seis–Unidade Fiscal Municipal), excluindo-se dessa lei a família que possui plano funeral familiar (convênios).

§ 1.º Os serviços visam cobrir o custeio de despesas que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, ficando isenta a comprovação de renda familiar, as famílias que tem pessoas com doenças degenerativas que causem o empobrecimento familiar e/ou perca de mais de um membro da família na mesma data.

§ 2.º Os casos de extrema carência e indigentes será concedido o auxílio de sepultura com carneiras, mediante realização de estudo social.

§ 3.º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo rural/urbano, intermunicipais para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária; nas seguintes prioridades:

- I–Pessoas com necessidades especiais;
- II–Idosos aposentados; pensionistas;
- III–Pessoas em tratamento de saúde (fisioterapia);
- IV–Gestantes mediante apresentação de comprovação da necessidade;
- V–Pessoas em atendimento do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- VI–Adolescentes residentes no meio rural em cumprimento de Medidas Sócio Educativas.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 12. O alcance do benefício à cesta básica, é destinado às famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

- I–insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas;
- II–deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.
- III–necessidade de uma alimentação específica a possuidor de doenças crônicas prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.
- IV–morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V–nos casos de emergência e calamidade pública;
- VI–grupos vulneráveis e comunidades tradicionais (acampamentos com cadastro no INCRA).

VII–Serão atendidas as famílias de detentos que não recebem auxílio reclusão estadual e que apresentarem certidão carcerária com avaliação de um profissional habilitado.

VIII–Serão atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 3 meses depois do nascimento do bebê.

Art. 13. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir o indivíduo (família) em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 14. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I–Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II–Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III–Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I–ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação;
- II–falta de documentação;
- III – perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários.

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, (aluguel social) constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com o Setor de Habitação, Divisão de Obras e Engenharia do município entre outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenha sofrido perda do imóvel devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua ou, ainda, em moradias de situação de risco, bem como o transporte de mudanças municipais e intermunicipais (com parecer do técnico assistente social) em parceria com outras Secretarias.

§ 1.º O valor, o número de parcelas e o prazo de concessão deste benefício será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo de 01 até 06 parcelas a concessão deste benefício.

§ 2.º O auxílio moradia só será fornecimento mediante parecer técnico de assistente social, com apresentação do contrato de aluguel e demais comprovações que justifique a necessidade do auxílio.

Art. 16. O Benefício Eventual Módulo Sanitário, compreende o conjunto de melhorias

sanitárias, formado por um mínimo, abrigo com cobertura e destino adequado dos dejetos.

Art. 17. O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de Carteira de Identidade e de Cadastro de Pessoa Física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1.º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2.º O benefício auxílio documento é uma forma de pecúnia e tem como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário de autorização dos Serviços.

Art. 18. Os benefícios eventuais constantes nesta lei, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, ou seja, pai, mãe, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 19. Compete ao Município:

I–A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II–O acompanhamento e o monitoramento das famílias beneficiárias devem ser realizados por profissional habilitado.

III–A articulação com as políticas sociais setoriais e a defesa dos direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV–O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 20. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 21. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.

Art. 22. Caberá a Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 23. Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados a Secretaria de Assistência Social, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins, Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipais de Assistência Social–FMAS, conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 1.267/04.

Art. 24. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 1.950/2017, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e dezenove.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod295698